

JUSTIÇA ELEITORAL E OS DIREITOS POLÍTICOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL COM VOTO OBRIGATÓRIO

ELECTORAL JUSTICE AND THE POLITICAL RIGHTS OF DISABLED PERSON: REASONABLE ADAPTATION WITH MANDATORY VOTE

Vladmir Oliveira da Silveira

Pós-Doutor pela UFSC. Doutor e Mestre em Direito pela PUC/SP. Professor de Direito Internacional Público na PUC/SP. Coordenador do Mestrado e Diretor do Centro de Pesquisa em Direito da UNINOVE, onde também é Professor de Direitos Humanos. Foi presidente do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI (2009-2013).

Adriana Lampert

Mestranda do Curso de Direitos Humanos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Criminal de Bonito/MS.

RESUMO: Este artigo, por se tratar de uma pesquisa exploratória e explicativa, utiliza o método dedutivo para examinar os reflexos da mudança de paradigmas propostos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, em especial, a alteração do sistema de incapacidades, o qual deixou de possuir vínculo com a deficiência, com cunho eminentemente inclusivo. Busca-se verificar que a conquista da cidadania é reflexo da própria dignidade da pessoa humana e reverbera no campo da democracia, além de se aferir se a igualdade é pressuposto do e para o exercício da própria democracia. Objetiva-se também a análise dos direitos políticos assegurados pelos diplomas legais e a posição esboçada pela Justiça Eleitoral, em processo administrativo, no qual disciplinou o assunto atribuindo igualdade às pessoas com deficiência de direitos e deveres eleitorais, causando impacto adverso aos demais ramos da vida desses cidadãos.

PALAVRAS-CHAVES: Estatuto da Pessoa com Deficiência. Incapacidades. Inclusão Social. Direitos Políticos. Adaptação Razoável.

ABSTRACT: This article because it is an exploratory and explanatory research, the deductive method is used to examine the reflections of the paradigm shift proposed by the Convention on the Rights of Persons with Disabilities and the Statute of persons with disabilities, in change in the disability system, which no longer has a link to disability, with an eminently inclusive nature. It seeks to verify that the conquest of citizenship is a reflection of the dignity

of the human person and reverberates in the field of democracy, besides being measured whether equality is a presupposition of and for the exercise of democracy itself. The objective of the analysis of the political rights guaranteed by the legal diplomas and the position outlined by the Electoral Justice, in administrative proceedings, in which he disciplined the subject, attributing equality to persons with disabilities of rights and duties electoral impacts on the other branches of the lives of these citizens.

KEYWORDS: Statute of the Disabled Person. Disabilities. Social Inclusion. Political rights. Reasonable Adaptation.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Concepção da cidadania com base na dignidade da pessoa humana. 2 Inclusão política das pessoas com deficiência. 3 Justiça Eleitoral e os direitos políticos das pessoas com deficiência – Adaptação razoável com voto obrigatório? Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, e a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2008, foram instituídas com o objetivo de, expressamente, assegurar e promover as condições de igualdade, do exercício dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, com vistas à inclusão social. Com o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o novo paradigma baseado no modelo social de deficiência ocorreram profundas alterações nos regimes de capacidade previstos no Código Civil, pois a pessoa com deficiência deixou de ser considerada incapaz e, via de consequência, de ter seus direitos políticos suspensos. Tal fato promoveu a inclusão política das pessoas com deficiência de modo a lhes assegurar a participação no processo democrático. Todavia, a inclusão política interpretada pela Justiça Eleitoral, por intermédio do processo administrativo n.º 114-71.2016.6.00.0000, ao atribuir o direito de voto a todas as pessoas com deficiência, também lhes conferiu ônus: a obrigação de alistamento e do exercício do voto. Portanto, é dentro desse contexto que o presente estudo se concentra.

Em um primeiro momento faz-se a correlação entre a cidadania e a dignidade da pessoa humana, avaliando-se a evolução do conceito de cidadania e esta ser decorrente do reconhecimento da própria dignidade da pessoa humana, além de caracterizar instrumento para realização da democracia. Traz-se à lume que a finalidade da política é a igualdade da cidadania com liberdade na direção do bem comum. Assim, a cidadania é observada como um

princípio substantivo dos direitos humanos e não apenas um meio.

Estabelecidos os conceitos sólidos da cidadania e dignidade da pessoa humana passa-se a abordar a inclusão política proporcionada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência ao mudar o paradigma relacionado às incapacidades, adotando-se o modelo social com vistas a assegurar à pessoa com deficiência autonomia e transferindo para a sociedade a responsabilidade de promover a igualdade.

Por fim, realiza-se uma digressão acerca da decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nos autos do processo administrativo n.º 114-71.2016.6.00.0000, quando dotou as pessoas com deficiências de direitos políticos, mas, em contrapartida, também lhes atribuiu o ônus do dever de alistamento e de voto, sem observância das diferenças e do princípio da adaptação razoável.

E é diante desse quadro de premissas dentro do referencial teórico dos direitos humanos que se busca analisar a inclusão política das pessoas com deficiência, sua conquista e suas consequências com eventual impacto indevido e, para tanto, a presente pesquisa exploratória e explicativa utiliza o método dedutivo.

1 CONCEPÇÃO DA CIDADANIA COM BASE NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Foi a partir do período Axial dos Direitos Humanos, entre 600 e 480 a. C. (COMPARATO, 2019, p. 26), que nasceu a ideia de igualdade essencial, passando a considerar o ser humano dotado de liberdade e de razão, em que pese a ocorrência de todas as diferenças individuais ou grupais, de ordem biológica ou cultural. Nesse período, o indivíduo deu início ao exercício da crítica racional da realidade, propondo visões de vida diferentes e com o conseqüente abandono de explicações mitológicas e com a criação das diretrizes fundamentais de vida e de seus princípios.

Caminhando um pouco mais, foi Immanuel Kant quem trouxe a concepção filosófica de separação entre pessoa e coisa, pois todo o homem é dotado de dignidade, a qual não tem preço, diferentemente das coisas. Estabeleceu-se assim, então, a diferenciação entre o valor relativo das coisas e o valor absoluto da dignidade humana, criando o mundo dos valores, o qual “age de tal forma que possas usar a humanidade, tanto em sua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio” (KANT, 2008, p. 59).

Mas é o Homem, pela concepção dos seus valores, quem cria suas normas, assim

como se submete a elas (COMPARATO, 2019, p. 38-39).

Partindo-se dessa compreensão axiológica, de valores, que ocorreu a transformação da teoria jurídica, pois a pessoa humana foi tratada como “valor-fonte” trazendo, conseqüentemente, a concepção da dignidade da pessoa humana como medida necessária a ser observada.

Nessa linha, tem-se que os direitos humanos são um construído e decorrem de uma constante mobilidade social no sentido de adaptação aos novos valores que naquele momento histórico são ditos como relevantes, processo conhecido como *dinamogênisis* (SILVEIRA, 2008, Anais XVI Encontro Nacional do CONPEDI).

Tem-se, portanto, que a dignidade da pessoa humana – princípio dos princípios ou superprincípio (PIOVESAN, 2004, p. 92), é a pedra angular de todo o ordenamento jurídico, tanto de ordem internacional, como nacional e, a partir dela, concebe-se a capilaridade de outros tantos direitos, dentre eles a cidadania.

Vale lembrar que quando se fala em dignidade da pessoa humana e cidadania, estamos retratando inicialmente a primeira dimensão dos direitos humanos, correspondente aos direitos individuais e políticos, dispendo os primeiros sobre as chamadas liberdades negativas, ligados diretamente ao conceito de pessoa humana e de sua própria personalidade. Já os segundos, isto é, os direitos políticos, dizem respeito às formas de atuação da soberania popular.

Não se ignora que, assim, como os direitos humanos, o conceito de cidadania sofreu mudanças ao longo do tempo, desde os conceitos estabelecidos pelo Estado absolutista, Estado liberal, até chegarmos ao Estado socioambiental de Direito. O primeiro baseava-se na relação de soberano e súdito enquanto no segundo, com as revoluções burguesas (Inglesa, Americana e Francesa), estabeleceu-se a ideia da eliminação de privilégios do clero e da nobreza. Posteriormente, com a crise do Estado Liberal, que insistia em negar direitos, no século XIX, o Estado concedeu *status* aos seus membros (direito de votar e ser votado), instituindo como requisito para o gozo da cidadania a condição de nacional.

Essa relação do homem com o Estado sempre teve duas perspectivas. A perspectiva do *ex parte populi* (aqueles que estão submetidos ao poder) e a perspectiva *ex parte principis* (aqueles que detêm o poder e buscam conservá-lo), as quais podem ser vistas como uma dicotomia pluralista cuja classificação decorre da predominância daquele momento histórico, indicando uma constante transformação (LAFER, 1988, p. 125).

O conceito de cidadania também foi explorado por intermédio da teoria do clássico autor britânico T. H. Marshall, apresentada em sua obra “Cidadania, classe social e status”, na

qual o direito político seria a possibilidade de participar do exercício do poder político, candidatar-se, votar e ser votado, criar e filiar-se a partidos políticos, participar de movimentos sociais, entre outros (MARSHALL, 1967. p.63).

Todavia, se faz necessária uma reflexão para lembrar que não se deve confundir nacionalidade com cidadania, eis que a primeira expressa o vínculo político e jurídico de uma pessoa com o Estado, enquanto a cidadania pressupõe a nacionalidade, mas o nacional poderá estar eventualmente incapacitado para exercer a cidadania, como ocorria anteriormente ao advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n.13.146 (BRASIL, 2015).

O conceito de cidadania deixou de ser um direito individual para ser um conjunto de direitos civis, políticos e sociais, como apontado por Bonavides, como o início do constitucionalismo ocidental (BONAVIDES, 2003, p. 517) com a incorporação desses direitos e garantias ao Estado Democrático de Direito.

Boaventura de Souza Santos (2006, p. 276), por sua vez, traz a ideia de solidariedade afirmando que há necessidade de combinação das formas individuais e coletivas de cidadania, resultando em uma ampliação do conceito de cidadania para contemplar a ideia de reciprocidade e equivalência entre direitos e deveres.

Aliás, Vladimir Oliveira da Silveira e Livia Gaigher Bósio Campello, em seu artigo Cidadania e Direitos Humanos (2017, p. 10-11), deixam claro que no momento em que o Estado passou a ter obrigação de assegurar condições mínimas de vida e dignidade ao cidadão, como, por exemplo, trabalho, educação e saúde, fez com que o “mínimo existencial” passasse a integrar o conceito de cidadania, assim como a necessidade de intervenção do Estado para assegurá-lo. Os referidos autores vão, ainda, além, ao afirmarem que:

Haja vista o liame entre cidadania e direitos humanos, sustentamos que o conceito de cidadania compreende os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e difusos, que incorporam, expressam e se vinculam aos valores de liberdade, justiça, igualdade e solidariedade [...].

A concepção de cidadania limitada antes ao gozo dos direitos políticos tomou dimensões mais amplas, evolui para indicar que a pessoa civil é fracionada e somente pela sua socialização e politização é capaz de restaurar a sua integridade, no sentido de realização humana e cidadã. A cidadania incorporou o valor do “corpo social”, da unidade comum, ao passo que a integração comunitária consubstanciaria a verdadeira conquista da cidadania democrática.

Nessa linha, encontram-se intimamente ligadas a dignidade da pessoa humana, cidadania e a democracia. Aliás, o exercício dos direitos políticos, mesmo na sua dimensão básica – exercício do voto –, é reflexo do reconhecimento da dignidade da pessoa humana e

serve de instrumento para a preservação de outros direitos.

O exercício dos direitos políticos é a base mestra para a afirmação da democracia, pois esta é tida como governo do povo, para o povo e pelo povo, mas não se resumindo à forma de escolher quem governa, pois trata de forma de organização político-estatal com base na soberania popular, na qual se defende a igualdade e a liberdade, tendo como finalidade do bem comum.

Com essa tônica, a democracia está ancorada nos valores de liberdade e igualdade e estabelece limitações aos governantes, sendo pressuposto do Estado Democrático de Direito.

E, no período pós-moderno, no qual a legitimidade da democracia encontra-se em crise sendo necessário redefini-la, no sentido de alargá-la e aprofundá-la para que ocorra a redução das desigualdades sociais, vez que a democracia genuína pressupõe a devida assistência humana, social, cultural, econômica e política aos seus membros, indistintamente, permitindo o exercício do poder de escolha, do poder de participação popular e o poder de usufruir de sua liberdade moral, cultural e axiológica (CANAVEZ e MONTAVANI, 2016, p. 5).

Portanto, fica claro que a cidadania não se resume à democracia política. A democracia é mais ampla na medida que deve ser igualitária e pluralista. Portanto, a democracia, assim como a cidadania, continua em construção no Brasil.

A finalidade da política é a igualdade da cidadania com liberdade na direção do bem comum, sendo que os direitos políticos são intrínsecos ao próprio Estado Democrático de Direito, na medida em que estão intimamente vinculados à dignidade da pessoa humana e sua fruição se dá por intermédio da participação política por meio do sufrágio, o qual compõe a gênese da democracia. Assim, “pode-se aferir que a igualdade de resultados propõe uma justiça distributiva que tenha por critério único a necessidade, independentemente do mérito, da capacidade ou do esforço empregado individualmente” (FERNANDES, D.A, 2018, p.206).

É o sufrágio o instrumento utilizado para fazer valer os direitos políticos, o qual decorre do princípio da soberania popular e é meio de realização da própria democracia. Portanto, a soberania popular é exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos (igualdade política).

Exsurge lembrar que os direitos políticos estão dispostos na Carta Magna, em seu Título II, Capítulo IV, artigo 14 e seguintes, que disciplinam a relação do cidadão e seu vínculo político com o Estado, sendo imperioso que o Estado se organize com base no princípio da isonomia – igualdade política.

Nesse contexto, a cidadania é colocada como um princípio substantivo dos direitos

humanos e não apenas um meio, pois, na medida em que o ser humano destituído de sua cidadania perde suas qualidades substanciais, ou seja, de ser tratado pelo outro como um semelhante. Portanto, a cidadania é o “direito a ter direitos” (LAFER, 1988, p. 22) e sem cidadania não se constrói igualdade.

Aliás, como bem ressaltou o sociólogo Sérgio Abranches (2017, p. 170):

A cidadania não se resolve unicamente em sua dimensão jurídica – da igualdade de direitos políticos – e dos direitos humanos; ela constitui uma forma social. Nela, o cidadão não é apenas um indivíduo portador de seus direitos pessoais, ele se define em relação aos outros. Ele realiza sua cidadania como concidadão. A cidadania é uma comunalidade que confronta a similaridade segmentada. Na formação social da cidadania, os concidadãos constroem um mundo comum.

Como se vê, a cidadania não é mais aquela constituída nos moldes do Estado Nacional homogeneizante e negador das diferenças. A cidadania do século XXI busca combinar igualdade de oportunidade com respeito à diferença.

2 INCLUSÃO POLÍTICA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

O reconhecimento da necessidade de se promover e proporcionar igualdade às pessoas com deficiência já constava da Convenção da ONU sobre Direitos de Pessoas com Deficiência desde 2006, a qual foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n. 6.949 publicado em 2009, possuindo *status* de emenda constitucional, constando do seu preâmbulo, não só o direito à isonomia, mas indicando que a deficiência é um conceito em evolução e “resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com os demais”. (BRASIL, 2009).

Frisa-se que antes de tal Convenção foi o primeiro instrumento a versar exclusivamente sobre direitos humanos das pessoas com deficiência, sendo que traz no seu corpo como normativa a igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida, conforme se constata do artigo 12, item 2, “Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida” (BRASIL, 2009).

E, apesar do Brasil já ter incorporado tal diploma desde 2008, mudanças substanciais acerca dessa minoria vulnerável somente foram sentidas a partir do advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/2015, também conhecida como Lei Brasileira da Inclusão, a qual, após 13 anos de tramitação no Congresso Nacional, reproduz, inclusive, a

participação igualitária na sociedade das pessoas com deficiência:

Art. 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2015b).

Como se vê, o Estatuto da Pessoa com Deficiência contemplou o mesmo modelo da Convenção ao conjugar o modelo médico de deficiência com o modelo social, passando a deficiência a ser encarada com um problema da sociedade e não meramente um problema biomédico – como portador de enfermidade.

Dessa forma, há uma mudança paradigmática no modo de percepção da condição da pessoa com deficiência, com base nos direitos humanos, pois transfere para a sociedade a responsabilidade em promover a igualdade entre as pessoas com ou sem deficiência (SANTOS, 2016, p. 3010). Passando, dessa forma, o problema a ser a relação entre indivíduo e o meio, apontando para os deveres do Estado no sentido de eliminar e remover obstáculos que impeçam o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência, assegurando a elas a autonomia e a participação (PIOVESAN, 2014, p. 472). Cabe à sociedade se adaptar para atender as necessidades de seus membros.

Assim, tem-se uma mudança de ótica acerca da deficiência, ou seja, passa-se da integração para a inclusão, pois essa última chama a sociedade à ação, cabendo à sociedade se adaptar às pessoas com deficiência. Romeu Kazumi Sasaki (1997, p. 41) esclarece que “A inclusão social constitui, então, um processo bilateral no qual as pessoas, ainda, excluídas, e a sociedade buscam, em parceria, equacionar problemas, decidir sobre soluções e efetivar a equiparação de oportunidade para todos”.

A abordagem passa a ser biopsicossocial da deficiência, com a utilização da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF, divulgada pela Organização Mundial da Saúde em 2001, ou seja, do modelo social em que se considera a questão da deficiência como um problema criado pela sociedade e o principal desafio: a inclusão do indivíduo. A deficiência não estaria na pessoa como um problema a ser curado, mas na sociedade que pode, por meio de barreiras impostas às pessoas, agravar determinada limitação funcional.

Segundo a CIF, deficiências seriam problemas nas funções ou na estrutura do corpo, tais como um desvio importante ou perda, as quais nem sempre importam em limitação da capacidade ou da funcionalidade. Nesse sentido, o próprio Estatuto da Pessoa com deficiência deixa claro no parágrafo 1º. do art. 2º. que a deficiência será avaliada por critérios

biopsicossocial.

E foi com base nesse novo paradigma que se reformularam as incapacidades da pessoa com deficiência, previstas nos arts. 3º e 4º. do Código Civil, ao promover a igualdade do deficiente com as demais pessoas, traduzindo em uma verdadeira conquista social de igualdade, de inclusão e com base na dignidade da pessoa humana.

Vale destacar que, apesar das pessoas com deficiência serem enquadradas como minorias, segundo o relatório mundial sobre deficiência, 15% da população mundial (um bilhão de pessoas), tem algum tipo de deficiência¹. No Brasil, em 2010, aproximadamente 24% da população, ou seja, 46 milhões de brasileiros se enquadram nessa categoria².

Antes da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o art. 3º. do Código Civil indicava quem seriam os absolutamente incapazes e, o art. 4º, por sua vez, indicava os relativamente incapazes. Veja-se:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

Posteriormente, com o advento da Lei da Inclusão Brasileira a regra passou a ser a capacidade plena das pessoas com deficiência, com o esvaziamento dos arts. 3º e 4º. do Código Civil que tratavam da capacidade. Com a consideração da capacidade plena das pessoas com deficiência valorizou-se sua autonomia.

Note-se que o legislador reforçou que a deficiência não afeta a capacidade ao estipular, além do art. 6º, no art. 84, Capítulo II – De reconhecimento igual perante a Lei, “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Portanto, ocorreu a dissociação entre capacidade e deficiência. Foi assegurada às pessoas com deficiência a autonomia para tomar suas próprias decisões, constituindo o

¹ Com base na estimativa mundial de 2010. Informações extraídas do Relatório da Organização Mundial de Saúde (WHO) sobre pessoas com deficiência. Tradução disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44575/9788564047020_por.pdf;sequence=4>. Acesso em 12 de jul. 2019.

² Disponível: < <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/2012-06-09/pessoas-com-deficiencia-representam-24-da-populacao-brasileira-mostra-censo>>. Acesso em 12 jul. 2019.

instituto da curatela uma exceção extrema. A autonomia individual de uma vida independente, por si só não indica que se trata de fazer tudo individualmente, não necessitar de ninguém ou querer viver em isolamento; trata, na verdade, de pleitear as mesmas opções e o mesmo controle de vida diária que as pessoas sem deficiência (MADRUGA, 2016, p. 74-76).

Nessa linha, a incapacidade absoluta ficou restrita aos menores de 16 (dezesseis) anos, com o conseqüente esvaziamento da norma contida no art. 15, II, da Constituição Federal, que determina a suspensão dos direitos políticos dos absolutamente incapazes. Ora, se as pessoas com deficiência não são mais consideradas incapazes não ficam submetidas à suspensão dos direitos políticos.

Para não deixar qualquer margem de dúvidas quanto ao direito das pessoas com deficiências a terem direitos políticos, tanto a Convenção de Direitos de Pessoas com Deficiência, art. 29, assim como o Estatuto da Pessoa com Deficiência asseguram, expressamente, no seu corpo, que lhes é garantido usufruir de tais direitos, gozando de capacidade de participação na vida política e pública. A Convenção fala, ainda, no exercício dos direitos políticos em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2009).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência repete a normativa no art. 76. E ao realizar essa diferenciação entre deficiência e capacidade, excluindo a deficiência como fator de reconhecimento legal de incapacidade absoluta, assegurou-se, como manifestação da dignidade da pessoa, o exercício dos direitos políticos às pessoas com deficiência.

Portanto, dotando (ou devolvendo) as pessoas com deficiências de direitos políticos há um reconhecimento de caráter subjetivo de proteção e respeito à esfera de autonomia para o próprio exercício à participação política, assim como torna-se instrumento de realização da própria democracia.

É inegável que, anteriormente, quando se relacionava a incapacidade com deficiência existia um *déficit* (ou exclusão) das pessoas com deficiência quanto à participação nos rumos políticos do país. As pessoas com deficiência tinham pouca ou nenhuma influência nos espaços políticos, haja vista a condicionante de que uma vez reconhecida a deficiência, tinha declarada a sua incapacidade e, por sua vez, o alijamento da participação política.

A lição de Sarmiento (2010, p. 325) é precisa quanto à necessidade de se assegurar a participação política dos grupos minoritários:

O autogoverno popular, que é a espinha dorsal do regime democrático, exige a inclusão política de todos aqueles que estão submetidos ao poder estatal, assegurando-lhes a possibilidade de influírem na tomada das decisões politicamente relevantes. É assim que se legitima democraticamente o exercício do poder do Estado: para que se justifique a submissão de todos à autoridade estatal, cumpre assegurar a plena capacidade de cada particular na

formação da vontade coletiva, através do reconhecimento do direito de voto a todos, em igualdade de condições – *one man, one vote*.

A proteção dos direitos das minorias vulneráveis, que são vítimas de preconceito no âmbito político, é indiscutivelmente uma das funções mais essenciais da jurisdição constitucional, que esta especialmente qualificada para exercê-la, exatamente pelo seu caráter constringente.

Nesse sentido, a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira da Inclusão, ao disciplinar a participação política dessa minoria, como um direito inerente à dignidade humana, nada mais fez do que assegurar o igualitarismo político, ou seja, a cidadania igual: *one man, one vote*.

Aliás, a inclusão política baseia-se no lema “nada sobre nós, sem nós”, pois nenhuma política deveria ser decidida por nenhum representante sem a plena e direta participação dos membros do grupo atingido por essa política, o que significa a participação plena das pessoas com deficiência (SASSAKI, 2007, p. 8-16).

E, mais, destaca-se que a curatela foi relegada nesses diplomas legais aos casos extremos, restringindo-se, em um primeiro momento, somente os direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao voto. Veja-se:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. (BRASIL, 2015).

Assim, mesmo que uma pessoa com deficiência seja submetida ao instituto da curatela, não ocorrerá mais o seu alijamento político, o qual, outrora, era muito utilizado na época do golpe militar de 1964, como forma de perseguição e eliminação. E antes do advento dos dois institutos – Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e da Lei Brasileira de Inclusão -, era usado como meio de privação da cidadania das pessoas com deficiência.

Esse construído histórico em prol de assegurar os direitos políticos das pessoas com deficiência refletem o pensamento de Hannah Arendt acerca da importância de que o princípio da isonomia seja utilizado como critério de organização do Estado-nação: “Nós não nascemos iguais: nós nos tornamos iguais como membros de uma coletividade em virtude de uma decisão conjunta que garante a todos direitos iguais.” (LAFER, 1988, p. 150).

E reflete acerca dos efeitos da privação da cidadania:

O que ela afirma é que os direitos humanos pressupõem a cidadania não apenas como um fato e um meio, mas sim como um princípio, pois a privação da cidadania afeta substantivamente a condição humana, uma vez que o ser humano privada de suas qualidades acidentais – o seu estatuto político – vê-se privado de sua substância, vale dizer: tornado pura

substância, perde a sua qualidade substancial, que é de ser tratado pelos outros como semelhante (LAFER, 1988, p. 151).

Grande foi a conquista das pessoas com deficiência ao serem incluídas na participação política do país, garantindo-lhes o exercício da cidadania (*direito civitatis*) e retirando-lhes a restrição imposta que assimilava a deficiência com incapacidade.

Hoje, as pessoas com deficiência, mesmo que portadoras de enfermidades ou doenças mentais graves, estão aptas ao exercício dos direitos político, ou seja, possuem capacidade eleitoral ativa (de votar) e capacidade eleitoral passiva (direito de ser eleito), desde que maiores.

3 JUSTIÇA ELEITORAL E OS DIREITOS POLÍTICOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL COM VOTO OBRIGATÓRIO?

É certo que a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência com base na Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, por si só, em termos de igualdade formal, não faz com que a cultura vigente da *invisibilidade* seja alterada, pois o que se percebe é que continuamente o direito que lhes é assegurado é desrespeitado, inclusive pelo próprio Poder Público, pois se mantém o grupo à margem de proteção (BARBOZA, ALMEIDA JÚNIOR, 2017, p. 33).

A proposta do Estatuto da Pessoa com Deficiência é acabar com a cultura da indiferença e a invisibilidade social e isso só é feito com o reconhecimento das diferenças, com a promoção da autonomia e com a eliminação de toda e qualquer barreira.

Nessa esteira, a Justiça Eleitoral, por meio do TSE, já proporcionava, aos deficientes físicos, algumas medidas para assegurar o pleno exercício do voto através do Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral instituído pela Resolução nº 23.381/2012 (BRASIL, 2012). Anteriormente foi editada a Resolução nº 21.920/2004 (BRASIL, 2004) que permitia a isenção de sanção ao eleitor deficiente cujo impedimento tornasse impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao alistamento e ao exercício do voto.

Após a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o TSE editou a Resolução nº 23.456/2015 (BRASIL, 2015b), e em seu art. 50, permitiu que o eleitor com deficiência fosse auxiliado por pessoa de sua confiança no momento do exercício do voto.

Como se vê, a Justiça Eleitoral indicava certa preocupação com o exercício do voto, mas pelos deficientes físicos, haja vista que, anteriormente à edição do Estatuto da Pessoa

com Deficiência, aqueles que possuísem deficiência ou transtornos mentais se encontravam dispensados do exercício do voto por serem considerados absolutamente incapazes.

Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que reformulou os conceitos de capacidade civil para atribuir capacidade eletiva as pessoas com deficiência e transtornos mentais, o TSE foi alvo de consulta pela Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia acerca do respectivo estatuto por meio do Processo Administrativo n° 114-71.2016.600.000 (BRASIL, 2016).

Tal consulta buscava informações de ordem prática acerca dos procedimentos a serem adotados para as pessoas com deficiência, tanto em relação aos cadastros já existentes como em relação aos novos. Em especial acerca da comunicação feita pela Justiça Eleitoral das sentenças de interdição, nas quais a pessoa era considerada incapaz ou que eram submetidas à curatela, vez que não existia mais incapacidade total e a curatela não mais retirava o direito ao voto.

Assim, a Justiça Eleitoral foi provocada no sentido de esclarecer tais dúvidas, tendo proferido decisão no seguinte sentido no Processo Administrativo n° 114-71.2016.6.00.0000:

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 114-71.2016.6.00.0000 - CLASSE 26 - SALVADOR - BAHIA Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura Interessada: Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUESTIONAMENTOS. APLICABILIDADE. VIGÊNCIA. LEI N° 13.146, de 2015. ALTERAÇÃO. ART. 30. CÓDIGO CIVIL. INCAPACIDADE CIVIL ABSOLUTA. SUSPENSÃO. DIREITOS POLÍTICOS. ART. 15, II, DA CONSTITUIÇÃO. ANOTAÇÃO. CADASTRO ELEITORAL. ANTERIORIDADE. 1. O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei n° 13.146, de 2015 - modificou o art. 30 do Código Civil, com a alteração do rol daqueles considerados absolutamente incapazes, circunstância que trouxe impactos no âmbito desta Justiça especializada, particularmente no funcionamento do cadastro eleitoral, cujos gerenciamento, fiscalização e regulamentação estão confiados à Corregedoria-Geral. 2. Alcançado o período de vigência do mencionado diploma legal, a incapacidade absoluta se restringiu unicamente aos menores de 16 (dezesesseis) anos, os quais não detêm legitimidade para se alistar eleitores - exceção feita àqueles que completem a idade mínima no ano em que se realizarem eleições até a data do pleito (Res.-TSE n° 21.538, de 2003, art. 14). 3. Esta Justiça especializada, na via administrativa, deve se abster de promover anotações de suspensão de direitos políticos por incapacidade civil absoluta, ainda que decretada anteriormente à entrada em vigor da norma legal em referência, nos históricos dos respectivos eleitores no cadastro, de forma a se adequar aos novos parâmetros fixados. 4. Para regularização das inscrições em que o registro de suspensão de direitos políticos por incapacidade civil absoluta tenha sido feito antes da entrada em vigor da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência, o eleitor deverá cumprir as formalidades previstas nos arts. 52 e 53, II, a, da Res.-TSE n° 21.538, de 2003. 5. Expedição das orientações necessárias às corregedorias regionais eleitorais, objetivando idêntica comunicação às Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e aos juízos eleitorais de todo o

País. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em fixar orientações às corregedorias e aos juízos, nos termos do voto da relatora. Brasília, 7 de abril de 2016.

Nesses termos, o TSE entendeu que a Justiça Eleitoral deveria se abster de promover anotações de suspensão dos direitos políticos por incapacidade civil absoluta, ainda que decretada anteriormente à entrada em vigor da referida lei, tanto no histórico como nos cadastros. E, ainda, que para a regularização das inscrições em relação ao registro de suspensão de direitos políticos, por incapacidade civil absoluta, decretados antes da entrada em vigor da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência, o eleitor deveria cumprir as formalidades previstas nos arts. 52 e 53, II, “a” da Resolução nº 21.538/2003 do TSE.

Ou seja, no sistema ELO, ferramenta desenvolvida para o gerenciamento das informações do cadastro eleitoral, os registros de suspensão dos direitos políticos decorrentes de incapacidade civil absoluta, que eram anotados com o código de ASE 337, motivo 1, não seriam mais efetivados e aqueles que foram realizados antes da entrada em vigor da Lei da Inclusão da Pessoa com Deficiência permaneceriam na condição de impedimento de obter certidão de quitação eleitoral ou realizar operações de revisão, transferência ou segunda via, além de terem obstado o voto (conforme consta do corpo do Acórdão).

Nesse entendimento, a Justiça Eleitoral concedeu a todas as pessoas com deficiência (que não tenham sido incluídas no cadastro eleitoral antes da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência como incapazes) o direito ao exercício de participação política.

É certo que ao se “conceder” direitos políticos às pessoas com deficiência houve um grande avanço aos que, anteriormente, se encontravam alijados da vida política, fortalecendo, assim, a cidadania destes e a democracia brasileira.

Entretanto, em que pese o nobre ato, esqueceu-se que o direito ao voto, em nosso país, é também considerado um dever cívico, já que o voto é obrigatório. Aliás, com isso, a Justiça Eleitoral, além de concretizar o direito do exercício do voto às pessoas com deficiência, também o fez em relação à obrigatoriedade.

Assim, tem-se que todas as pessoas com deficiência, que não possuem a suspensão dos direitos políticos até a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência nos cadastros da Justiça Eleitoral), são obrigadas a realizar tanto o alistamento eleitoral, como depositar o voto na urna nos períodos de eleição.

Ao que parece, a Justiça Eleitoral não andou bem em sua decisão, pois deixou de observar as diferenças necessárias que permeiam todo o contexto. Não se trata apenas de conceder direitos políticos a grupo minoritário, mas também de impor obrigações às pessoas

com deficiência. O que a lei assegurou foi o direito à participação política, não a participação política com ônus para o sujeito, caso deixasse de fazê-lo justamente por suas limitações. Até porque, vale lembrar, o voto é caracterizado como um direito relacionado à liberdade.

Aí que a Justiça Eleitoral deixou de observar a igualdade política com observância das diferenças. A discriminação injusta (e inconstitucional) é constatada na ocorrência de tratamento igualitário para situações diferenciadas e, também, na ocorrência de tratamento diferenciado para situações idênticas. O Estado possui dois instrumentos para promover a igualdade e eliminar a discriminação injusta: o instrumento repressivo e o instrumento promocional (voltado ao fomento da igualdade) (RAMOS, 2016, p. 508).

Não caberia à Justiça Eleitoral simplesmente, de forma generalista, atribuir igualdade (formal) a um direito, principalmente quando ele está atrelado a um dever. Caberia à Justiça Eleitoral realizar as ponderações necessárias para implementação dos direitos políticos, efetuado a chamada adaptação razoável da condição de vulnerabilidade das pessoas com deficiência, haja vista que, por muitas vezes, a ação que se imagina protetora (garantia de participação política) pode se travestir de violação de direitos.

A adaptação razoável foi instituída como um princípio pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência art.2º (ONU, 2006).

Trata-se de um princípio de acessibilidade que garante igualdade de direitos e a equidade de oportunidades às pessoas com deficiência. Trata-se de um reconhecimento a um tratamento diferenciado, o qual também foi conceituado pela LBI no seu art. 3º:

Para fins de aplicação desta lei, consideram-se: (...)VI – adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais (BRASIL, 2015).

A adaptação razoável se traduz, portanto, no emprego de todos os mecanismos disponíveis para ajustar práticas, materiais, ambientes, regras gerais, às diferenças entre as pessoas, para assegurar igualdade de oportunidades (MARTEL, 2011, p. 92). Assim, existe um direito fundamental à adaptação razoável, do qual são titulares as pessoas com deficiência.

Portanto, a adaptação razoável deve ser utilizada quando a regra geral desconsidera a situação de vulnerabilidade da pessoa com deficiência, traduzindo-se em discriminação indireta, a qual, inclusive, pode ser produzida por atos cobertos de legitimidade, como o foi a

decisão proferida pelo TSE junto ao processo administrativo n.º 114-71.2016.6.00.0000³.

A adaptação razoável é um mecanismo de superação da discriminação indireta, ou seja, da discriminação que, embora não ocorra com o propósito discriminatório acaba por emanar efeitos desproporcionais prejudiciais ao grupo vulnerável. Essa discriminação indireta também é conhecida como por impacto adverso.

Nesse caminhar, é inegável que a concessão ao direito de alistamento eleitoral e o voto atrelado ao dever de votar configura impacto adverso às pessoas com deficiência, muito embora não tenha sido esse o propósito da decisão junto ao processo administrativo.

Note-se que a adaptação razoável pode ser traduzida como adaptação eficaz no sentido de tornar o ambiente ou a normativa adaptadas às necessidades de cada pessoa com deficiência, dando-se a devida atenção às particularidades. Isso é o que a Justiça Eleitoral deveria ter feito, ou seja, proporcionar igualdade política na diversidade. Não basta apenas conceder o direito de votar (e dever) às pessoas com deficiências, haja vista que estas possuem vários níveis de deficiências, inclusive aquelas consideradas graves, como aqueles que se encontram acamados em estado vegetativo. Assim, como se exigirá ou obrigará este, por exemplo, que compareça ao Cartório da Justiça eleitoral para efetuar o seu alistamento, sem que isso implique em violação de outros direitos, como, por exemplo, da dignidade da pessoa humana? Note-se que essa obrigação poderá implicar para a pessoa com deficiência e delimitação graves humilhações desnecessárias.

Note-se, ainda, que existe mais um agravante, agora com o processo de biometria da Justiça Eleitoral, vez que não há sequer possibilidade de que esse alistamento ocorra *in locu*, ou seja, na residência da pessoa com deficiência.

E, mais, fora o alistamento eleitoral, o não exercício do voto por aqueles que se encontram cadastrados gera uma série de infortúnios às pessoas com deficiência dependendo do grau de seu impedimento. Cite-se, por exemplo que o eleitor que deixar de votar nas três últimas eleições e não justificou o seu não comparecimento às urnas terá o seu título cancelado com a consequente restrição no seu CPF; além de pagar a multa de R\$3,51 (três reais e cinquenta e um centavos). A falta de regularização do título sujeita o eleitor a uma

³ É que, diferentemente do que ocorre com a discriminação direta, a discriminação indireta pode ser produzida a partir de atos revestidos de uma legitimidade apriorística. Essa legitimidade repousa, em uma primeira análise, (i) no princípio democrático ou (ii) no princípio da liberdade como autonomia da vontade. No primeiro caso, refiro-me à discriminação indireta perpetuada por atos ou práticas adotadas pelo Poder Público. Neste caso, a discriminação é consequência direta da invisibilidade de certas demandas – que acabam sendo desconsideradas em favor de vontade muitas vezes legítimas que baseiam as decisões dos atores políticos. No segundo caso, trato da discriminação indireta promovida por atos ou práticas privadas, adotadas por vezes como forma de promover algum interesse legítimo no exercício da autonomia privada (CORBO, 2018, p. 2016).

série de impedimentos legais, os quais constam do Código Eleitoral em seu art. 7º e 8º.

Portanto, a decisão proferida no processo administrativo vai de encontro ao princípio de igualdade, liberdade e autonomia previstos na Convenção sobre Pessoas Portadoras de Deficiência e na Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência, pois estabeleceu, concomitantemente, direitos e deveres sem a observância das diferenças, indicando que o voto obrigatório imposto às pessoas com deficiência como isonomia caracteriza, na verdade, latente desigualdade, pois poderá acarretar vários prejuízos de ordem pessoal, financeira, acadêmica a essa minoria.

O prejuízo de ordem financeira, é bem evidente, em especial àqueles que recebem o LOAS (benefício assistencial pago as pessoas com deficiência cujas famílias não possuem condições de provê-los), pois, pelo fato de não votarem, poderão ter seu CPF com restrição, fato que lhes impedirá do recebimento do benefício e lhes obrigará a fazer uma verdadeira *via crucis* junto aos vários órgãos públicos para regularizar a sua situação. Fora isso, também haverá restrição na participação de programas sociais como, por exemplo, obtenção da casa própria. Se a deficiência da pessoa não lhe causar maiores impedimentos não haverá dificuldades, todavia, em outros casos acabará por gerar a grave violação do direito de não ser discriminado em função da deficiência.

Desse modo, entende-se que a Justiça Eleitoral, no afã de incorporar o Estatuto da Pessoa com Deficiência, deixou de fazer uma interpretação inclusiva e participativa, fazendo-a apenas no modo integrativo. Ou seja, não se observaram os parâmetros da dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade, solidariedade, justiça, participação e pluralidade (MARTEL, 2011, p. 103). Deveria ter ocorrido uma análise sob o princípio da adaptação razoável previstos nos estatutos que regem a matéria, pois a adaptação razoável é justamente a abertura para a revisão de práticas, hábitos, métodos com os quais se molda o ambiente.

Nesse caminhar, dentro da adaptação razoável, melhor seria se a Justiça Eleitoral tivesse dispensado as pessoas com deficiência da obrigatoriedade do voto, pois em sendo este facultativo, portanto, isento de ônus, promover-se-ia a inclusão política com a observância das diferenças, em especial, as diferenças relativas aos graus de impedimento da deficiência. Vale anotar que a adoção de tal procedimento, não acarretaria qualquer ônus indevido à Justiça Eleitoral, já que se está a falar em inserção de dados em sistemas. E, mais, os direitos políticos estariam assegurados sem a imposição de obrigação.

Nesse contexto de voto obrigatório das pessoas com deficiência haverá impacto indevido nos demais aspectos de suas vidas, cabendo à Justiça Eleitoral o dever de proporcionar uma adaptação razoável para que os direitos políticos das pessoas com

deficiência não as onerem com o dever, caso deixem de fazê-lo, indicando que essa adaptação razoável também é instrumento para se evitar o estigma, a humilhação e o constrangimento.

CONCLUSÃO

Como se verificou no corpo desse estudo, foram profundas as mudanças trazidas pela incorporação da Convenção sobre Pessoas com Deficiência e do Estatuto da Pessoa com Deficiência ao nosso ordenamento jurídico. Tais normativas fizeram o “resgate” de vários direitos que anteriormente eram negados às pessoas com deficiência no sentido, não só de as integrar à sociedade, mas de incluí-las, respeitando-se as suas diferenças.

Primeiramente, como se verificou, foi necessário traçar a linha mestra que vincula a dignidade da pessoa humana e a cidadania, bem como indicar que cidadania não se resume ao “direito de votar e ser votado”, mas possui um conceito muito mais abrangente, com vistas a promover a redução das desigualdades sociais e uma democracia genuína capaz de assegurar, indistintamente, a devida assistência humana, social, cultural, econômica e política aos seus membros.

E, com base nessa indistinção, explorou-se o conceito de igualdade, indicando que o valor da igualdade só se consolida com respeito à diferença e à diversidade. A igualdade se consolida quando existem políticas públicas inclusivas das minorias, de modo a proteger seus direitos.

Com vistas a promover a igualdade das pessoas com deficiência é que as duas normativas (Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e Estatuto da Pessoa com Deficiência) construíram um novo paradigma baseado no modelo social e afirmação dos Direitos Humanos, transferindo para a sociedade a responsabilidade de se adaptar à pessoa com deficiência. Mas não foi só isso. O sistema de incapacidades sofreu um enorme esvaziamento, pois passou-se a distinguir a capacidade da deficiência. A deficiência não é mais considerada, por si só, incapacitante da pessoa. E, dessa forma, as pessoas com deficiência deixaram de ser consideradas absolutamente incapazes, via de consequência, de terem seus direitos políticos suspensos.

Ao final, observou-se que a decisão emanada pelo TSE, em um processo administrativo de consulta, ao “igualar” de “forma crua” a pessoa com deficiência em direitos e deveres políticos, acabou por executar um impacto indevido na vida dessas minorias, deixando de observar um dos princípios norteadores das normativas que regem os direitos das pessoas com deficiência, ou seja, a adaptação razoável.

REFERÊNCIAS

ABRANCHES, Sérgio. **A era do imprevisto**: A grande transição do século XXI. Ed. Companhia das Letras; 1ª edição, 2017.

ABREU, Sergio. O princípio da igualdade: a (*in*)sensível desigualdade ou a isonomia matizada. *In: Os princípios da Constituição de 1988*. PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabella Franco; NASCIMENTO FILHO, Firly (Org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARBOZA, Heloísa Helena. ALMEIDA JÚNIOR, Vitor de Azevedo. Reconhecimento e inclusão das pessoas com deficiência. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCIVIL**, Belo Horizonte, vol. 13, p. 17-37, jul/set. 2017.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elieser, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativos, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 ago. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em 01 jul. 2019.

BRASIL. Lei 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**, Brasília, 07 de jun. 2015a. Disponível em http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 01 jul. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Processo Administrativo nº 114-71.2016.600.0000**. Relatora: Ministra Maria Tereza Rocha de Assis Moura. Salvador/BA, 7 abr. 2016. Disponível em <http://www.tse.jus.br>. Acesso em: 12 jul. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.381**, de 19 de junho de 2012. Disponível em <http://www.tse.jus.br/legislação-tse/res/2012/RES233812012.htm>. Acesso em: 12 jul. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.456**, de 15 de dezembro de 2015b. Disponível em <http://www.tse.jus.br/legislação-tse/res/2015/RES234562015.htm>. Acesso em: 12 jul. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 21.920**, de 19 de setembro de 2004. Disponível em <http://www.tse.jus.br/legislação-tse/res/2004/RES219202004.htm>. Acesso em: 12 jul. 2019.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. Cidadania e direitos humanos. **Revista Interdisciplinar de Direito**, v. 8, n. 01, p. 87-104, dez. 2011. Disponível

em: <http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/320>. Acesso em: 14 jun. 2019.

CANAVEZ, L. L.; MANTOVANI, A. C.. A Democracia como Fator Garantidor da Efetividade dos Direitos Fundamentais sob a Ótica dos Direitos Humanos. **Revista Magister de Direitos Humanos**, n. 19, out./dez. 2016.

CORBO, Wallace. O Direito à Adaptação Razoável e a Teoria da Discriminação Indireta. In: **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**. Rio de Janeiro, n. 34, dez. 2018.

FERNANDES, D.A. Os excluídos: a Lei de Inclusão e o Direito à Igualdade. **Revista Jurídica Direito e Paz**. São Paulo, v.2, n.39, 196-218, Jul-Dez, 2018.

GIZZI DE ALMEIDA, Fernando Gentil. Isonomia: Um Breve Ensaio Acerca da Teoria Valorativa e de sua Busca pela Igualdade Substancial. **Missão Jurídica Revista de Derecho y ciências Sociales**, Bogotá (Colômbia), vol. 8, n.9, 2015. Disponível em: <https://revistas.unicolmayor.edu.co/index.php/mjuridica/article/view/430>. Acesso em 14 de jul. 2019.

HÄBERLE, Peter. **Estado Constitucional cooperativo**. Trad. Marcos Maliska e Lisete Antoniuk. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

JANNUCCI, Alessander. Teoria do impacto desproporcional e o direito à adaptação razoável. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 25 dez. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51759&seo=1>. Acesso em: 14 jul. 2019.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2008.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro. Zahar Editores, 1967.

MARTEL, Leticia de Campo Velho. Adaptação Razoável: o novo conceito sob as lentes de uma gramática constitucional inclusiva. **Revista internacional de direitos humanos: SUR**, v. 8, n. 114, junho de 2011.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV, Direitos Fundamentais. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1998.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos, O Princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988**, 2004.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

QUARESMA, Regina. **Comentários à legislação constitucional aplicável às pessoas**

portadoras de deficiência. *In*: TEPPERINO, Maria Paula (Coord.). **Comentários à legislação federal aplicável às pessoas portadoras de deficiência**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 3. ed. Saraiva, 2016.

SANTOS, Wenderson. Deficiência como restrição de participação social desafios para avaliação a partir da Lei Brasileira de Inclusão. **Ciência & Saúde Coletiva**, v.21, n °10. Rio de Janeiro, 2016.

SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SARMENTO, Daniel. **Por um constitucionalismo inclusivo**: história constitucional, teoria da Constituição e direitos fundamentais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão**: construindo uma sociedade para todos. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Nada sobre nós, sem nós: Da integração à inclusão – Parte 1. **Revista Nacional de Reabilitação**, ano X, n. 57, jul./ago. 2007, p. 8-16.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira; CONTIPELLI, Ernani. Direitos Humanos Econômicos na perspectiva da Solidariedade: Desenvolvimento integral. **XVI Encontro nacional Conpedi**, p. 2571, 2008.

SOUZA SANTOS, Boaventura. **Pela mão da Alice**: o social e o político na pós-modernidade. São Paulo: Cortez, 2006.

Tribunal Superior Eleitoral. **Teve o título de eleitor cancelado? Saiba como regularizar sua situação**. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Junho/teve-o-titulo-de-eleitor-cancelado-saiba-como-regularizar-sua-situacao>. 24.06.2019. Acesso em: 13 jul. 2019.